



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.833 - MT
(2015/0226676-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGADO : VALDIR APARECIDO BONI
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E
OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO COM BASE NOS ARTS. 10, VII E X (DANO AO ERÁRIO, POR CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS E ATUAÇÃO NEGLIGENTE EM ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS) E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/92. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ACIONADOS. FATO SUPERVENIENTE. NOTÍCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) ENTRE O MP/MT E OS RÉUS DEMANDADOS NA ACP, INCLUSIVE COM A PRESENÇA DA SECRETARIA DE FAZENDA/MT. DEPÓSITO DE QUASE R\$ 100.000.000,00 A TÍTULO DE ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO TAC, QUE ESVAZIARIA A PRETENSÃO DA ACP. INSUBSISTÊNCIA DE RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL, SOB PENA DE CONFIGURAR EXCESSIVO ÔNUS AOS IMPUTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF E DO MP/MT ACOLHIDOS PARA, SUPRINDO A OMISSÃO, INTEGRAR O ACÓRDÃO DE FLS. 987/1.004, A FIM DE ESCLARECER, PEREMPTÓRIA E DEFINITIVAMENTE, EM COMPLEMENTO AOS JULGADOS PRETÉRITOS, MAS SEM CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES, QUE A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS, ABRANGE OS RÉUS VALDIR APARECIDO BONI E JBS S.A., DEVENDO A MEDIDA SER CUMPRIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA ACP DE ORIGEM.

1. Havendo prévio adimplemento das cláusulas pecuniárias de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e os Réus em Ação Civil Pública, ainda que o acordo não tenha sido posteriormente homologado pelo Magistrado, não há razão, nem lógica jurídica, para que se mantenha indisponível o patrimônio dos acionados por suposto ato de improbidade administrativa, sobretudo quando se tem como certo que vultosa soma já foi disponibilizada aos cofres públicos como forma de cumprimento de obrigações e de ressarcimento de dano ao Erário; nessas hipóteses – como é a do presente caso – a liberação constritiva deve ser pronunciada, sob pena de configurar onerosidade excessiva e infirmação do 7º., parág. único da Lei 8.429/92.

2. Embargos de Declaração do MPF e do MP/MT acolhidos para, suprimindo a omissão, integrar o Acórdão de fls. 987/1.004, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecer, peremptória e definitivamente, em complemento aos julgados pretéritos, mas sem conferir efeitos infringentes, que a determinação de exclusão da indisponibilidade dos bens, abrange os Réus VALDIR APARECIDO BONI e JBS S.A., devendo a medida ser cumprida *incontinenti* pelo Magistrado de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0226676-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 780.833 / MT

Números Origem: 01499225020148110000 1015582015 143262015 1499222014 1499225020148110000
400122015 52451972015

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR APARECIDO BONI
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGADO : VALDIR APARECIDO BONI
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.833 - MT
(2015/0226676-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGADO : VALDIR APARECIDO BONI
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra Acórdão da Primeira Turma, cuja ementa foi lançada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EMERGENTE. NOTÍCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) ENTRE O MP/MT E OS RÉUS DEMANDADOS NA ACP, INCLUSIVE COM A PRESENÇA DA SECRETARIA DE FAZENDA/MT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO PELO JUIZ. TAC JÁ IMPLEMENTADO COM O VULTOSO PAGAMENTO DE R\$ 99.262.871,44. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM PREVISTA NO TAC (CLÁUSULA 2, ITEM C, FLS. 910). PETIÇÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. REQUERIMENTO DE FLS. 902/949 NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MP/MT DESPROVIDO.

1. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o feito poderá ser extinto (art. 17, § 11 da Lei 8.429/92). É desnecessário e atentatório à Lógica do Razoável – a que tanto estudou o filósofo LUIS RECASENS SICHES – que o Poder Judiciário pretenda submeter as partes ao desate de inúmeras e demoradas etapas recursais no feito de origem para que, no futuro, esta Corte Superior venha a apreciar questão que se encontra totalmente sacramentada em sua matéria de fundo com a efetivação de alvissareira solução amigável consubstanciada no TAC. Inteligência dos arts. 6o. e 488 do CPC/15, que prestigiam a ideologia efetivista.

2. Cumpridas pelas partes transigentes as obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TAC firmado na ação de origem, não se justifica a protelação da homologação do acordo pelo julgador a quo, sob o fundamento de ser inconstitucional a MP 703/15, que revogou o art. 17, § 1o. da Lei 8.429/92, o qual vedava a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de improbidade; neste caso, ademais, deve ser assinalado que o Estado de Mato Grosso apresentou postulação escrita (fls. 965/982), anuindo expressamente com o pedido de extinção da ACP por improbidade administrativa, ressaltando que a assinatura do TAC satisfaz as pretensões dos pedidos formulados.

3. *Requerimento de fls. 902/949 não conhecido e Agravo Regimental do MP/MT desprovido, determinando-se, na conformidade da decisão agravada, o imediato desbloqueio de bens constritos dos corréus JBS S/A e VALDIR APARECIDO BONI na ação de origem (fls. 987/1.004).*

2. Nas razões de seus aclaratórios, sustenta o MPF às fls. 1.027/1.031 que a decisão atacada pelo ARESP. 780.833/MT, interposto por VALDIR APARECIDO BONI, ficou mantida na parte referente ao bloqueio da quantia de R\$ 73 milhões. Requer o afastamento do vício de omissão, a fim de que se esclareça se a decisão de desbloqueio passará a ser cumprida pelo juízo de origem, ou será determinada em sua plenitude pelo Acórdão embargado desta Turma, uma vez que o saldo da conta objeto do pedido do Agravante VALDIR APARECIDO BONI, se referem ao bloqueio de conta individual, mas os depósitos abrangem tanto a valores da empresa JBS S/A e do Sr. VALDIR APARECIDO BONI (fls. 1.030).

3. Por sua vez, em sua insurgência de fls. 1.037/1.043, alega o MP/MT que o Aresto embargado é omissivo e contraditório, na medida em que a empresa JBS S/A não integra a relação processual formada no presente AgRg no Agravo em Recurso Especial 780.833-MT, não sendo possível estender os efeitos da decisão à ela (fls. 1.042). Requer o afastamento da contradição, a fim de que se evitem nulidades, ao entendimento de que as decisões judiciais devem ser claras e precisas ao jurisdicionado.

4. A parte Embargada apresentou impugnação às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.045/1.048, na qual assevera não haver vícios a serem afastados, na medida em que, *diante do total ressarcimento do dano apontado pelo parquet - e que servira de justificativa à concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores – não mais se evidenciavam os argumentos à manutenção da ordem de bloqueio, de qualquer natureza e contra qualquer um dos réus* (fls. 1.046).

5. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.833 - MT
(2015/0226676-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGADO : VALDIR APARECIDO BONI
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E
OUTRO(S)

VOTO

DIREITO SANCIONADOR. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO COM BASE NOS ARTS. 10, VII E X (DANO AO ERÁRIO, POR CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS E ATUAÇÃO NEGLIGENTE EM ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS) E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/92. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ACIONADOS. FATO SUPERVENIENTE. NOTÍCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA (TAC) ENTRE O MP/MT E OS RÉUS DEMANDADOS NA ACP, INCLUSIVE COM A PRESENÇA DA SECRETARIA DE FAZENDA/MT. DEPÓSITO DE QUASE R\$ 100.000.000,00 A TÍTULO DE ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO TAC, QUE ESVAZIARIA A PRETENSÃO DA ACP. INSUBSISTÊNCIA DE RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF E DO MP/MT ACOLHIDOS PARA, SUPRINDO A OMISSÃO, INTEGRAR O ACÓRDÃO DE FLS. 987/1.004, A FIM DE ESCLARECER, PEREMPTÓRIA E DEFINITIVAMENTE, EM COMPLEMENTO AOS JULGADOS PRETÉRITOS, MAS SEM CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES, QUE A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS, ABRANGE OS RÉUS VALDIR APARECIDO BONI E JBS S.A., DEVENDO A MEDIDA SER CUMPRIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA ACP DE ORIGEM.

1. Havendo prévio adimplemento das cláusulas pecuniárias de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e os Réus em Ação Civil Pública, ainda que o acordo não tenha sido posteriormente homologado pelo Magistrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há razão, nem lógica jurídica, para que se mantenha indisponível o patrimônio dos acionados por suposto ato de improbidade administrativa, sobretudo quando se tem como certo que vultosa soma já foi disponibilizada aos cofres públicos como forma de cumprimento de obrigações e de ressarcimento de dano ao Erário; nessas hipóteses – como é a do presente caso – a liberação constritiva deve ser pronunciada, sob pena de configurar onerosidade excessiva e infirmação do 7o., parág. único da Lei 8.429/92.

2. *Embargos de Declaração do MPF e do MP/MT acolhidos para, suprimindo a omissão, integrar o Acórdão de fls. 987/1.004, a fim de esclarecer, peremptória e definitivamente, em complemento aos julgados pretéritos, mas sem conferir efeitos infringentes, que a determinação de exclusão da indisponibilidade dos bens, abrange os Réus VALDIR APARECIDO BONI e JBS S.A., devendo a medida ser cumprida pelo Magistrado de Primeiro Grau na ACP de origem.*

1. De partida, cumpre registrar que o Código Fux de Processo Civil, no seu art. 1.022, é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, de contradição ou de omissão no julgado; pela definição codificada, esta modalidade recursal não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo da Decisão embargada de declaração, ou seja, não tem o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclará-lo ou integrá-lo; como bem sintetizou o ilustre Professor e Magistrado desta Corte SIDNEI BENETI, os Embargos de Declaração são *recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão* (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, DJe 11.9.08).

2. Em essência, a oposição de Embargos de Declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da integração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro, segundo bem pontuou o douto Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (EDcl no AgRg no REsp. 1.356.130/GO, DJe 21.3.16); na mesma linha, ressalte-se que o efeito integrativo dos Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Declaração tem o condão de aderir os seus fundamentos ao acórdão embargado, tornando-os um único julgado, como assinala o preclaro Ministro JORGE MUSSI (AgRg nos EAREsp. 687.532/DF, DJe 14.12.15).

3. Na espécie, para que se alcance a perfeita integração do Aresto embargado, em especial para que se debelem todas as dúvidas acerca das questões que envolvem a questão recursal, convém trazer à balha uma brevíssima reminiscência processual, sendo imperioso ressaltar que se fará um julgamento conjunto dos EDcl no AgRg no ARESP 780.833/MT e do RESP 1.588.812/MT, por serem feitos inegavelmente conexos.

4. O ARESP 780.833/MT foi interposto a esta Corte Superior por VALDIR APARECIDO BONI e tem gênese no Acórdão proferido pelo TJ/MT no Agravo de Instrumento 149.922/2014, que indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia constrita. Nessa oportunidade, o imputado argumentou que a verba bloqueada ostentava caráter alimentar.

5. O ARESP 823.677/MT, por sua vez, posteriormente convertido no RESP 1.588.812/MT, foi manejado pela JBS S.A. e tem origem no Aresto prolatado pelo mesmo TJ/MT no Agravo de Instrumento 47/2015, que indeferiu pedido de substituição de numerário bloqueado por seguro-garantia.

6. Ambos os casos, é crucial ressaltar, foram submetidas a devolução ao Tribunal Mato-grossense decisões proferidas pelo Magistrado de Primeiro Grau na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 32807-79.2014.811.0041, código 903930, que tramita na Vara Especializada em Ação Civil Pública de Cuiabá/MT.

7. Referida ação, fulcrada na Lei 8.429/92, visa à condenação dos Réus pela prática de supostos danos ao Erário a partir de concessão indevida de benefícios fiscais a pessoa jurídica empresarial.

8. Sabe-se que, na ação de origem, foi decretada a indisponibilidade de bens dos Réus, circunstância que, como dito, ensejou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição ao TJ/MT de Agravos de Instrumento por cada qual das partes demandadas, conforme já pontuado.

9. Ocorre que, no curso do feito, que tramitou normalmente, inclusive com a constrição patrimonial, sobreveio notícia do Recorrente de que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MP/MT e os Réus VALDIR APARECIDO BONI e a JBS S.A.

10. Conforme já é do conhecimento desta Corte Superior, o referido TAC não foi homologado pelo Magistrado de Primeiro Grau, muito embora as cláusulas avençadas já tivessem sido cumpridas pelos signatários, em especial pela JBS S.A., que efetuou depósito direto à Fazenda Mato-grossense no importe de quase R\$ 100 milhões – à guisa de pagamento – frise-se.

11. Posteriormente, as partes formularam petições avulsas e conjuntas nos autos do ARESP 780.833/MT (interposto por VALDIR APARECIDO BONI) e do RESP 1.588.812/MT (manejado pela JBS S.A.), a partir das quais requereram a extinção do feito, ao fundamento de que as obrigações referentes à ACP foram cumpridas integralmente, esvaziando-se a pretensão da ACP.

12. Diante desse fato superveniente, viu-se um quadro empírico distinto daquele que motivou a interposição de cada qual dos Apelos Raros, embora a questão de fundo ainda rondasse o tema da indisponibilidade. É que, como dito, houve adimplemento das cláusulas pecuniárias do TAC, mas, em virtude da não homologação do acordo, os bens das partes permaneciam substancialmente constrictos na origem.

13. Bem se conhece a dicção do art. 7o., parágr. único da Lei 8.429/92, em que a indisponibilidade *recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*. Se é conhecido que, na espécie, o ressarcimento do dano em persecução já foi muito adiantado a partir do cumprimento do TAC, não há razões para permanecer vigente qualquer medida assecuratória de eficácia da ACP. Ou seja, há, na espécie, uma claríssima *oneração excessiva* aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandados.

14. Sensível a essa especial circunstância, a douta Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do Agravo Regimental no ARESP 780.833/MT, determinou *o imediato desbloqueio de bens constritos dos corréus JBS S/A e VALDIR APARECIDO BONI na ação de origem* (fls. 1.000), por estar atenta ao enredo que se afigurou, em que pese não tenha reconhecido a extinção do feito na origem, por entender que o TJ/MT deveria se pronunciar primeiramente sobre a ponto da não homologação do acordo.

15. E assim o fez o Órgão Colegiado, conforme transcrito, em virtude de uma especial situação, isto é, haver sido firmado um TAC quanto aos citados dois Réus que equacionou a matéria de fundo, apesar da não homologação do acordo pelo Juiz de piso. Sendo assim, *a relação jurídica se tornou incindível, unitária, isto é dizer, o que se decide a favor de um, ou contra outro, a todos beneficiará ou prejudicará, na melhor forma do litisconsórcio unitário de que trata o art. 117 do CPC/15.*

16. Não se desconhece – por ser da clareza do sol de meio-dia em Fortaleza – que o ARESP 780.833/MT foi interposto apenas por VALDIR APARECIDO BONI e que, sob o ponto de vista estritamente legalista – linha de raciocínio anacrônica para os tempos de Código Fux de Processo Civil –, não se poderia conferir provimento em favor de parte que não compõe um dos polos processuais. Mas, diante da petição veiculada em ambos os processos, de igual teor e almejando idêntico provimento, é evidente que o cenário para julgamento era completamente outro: a Turma Julgadora houve por bem promover o completo acerto da situação fático-jurídica, como um todo não sujeito a partições, que se consubstancia na exclusão da indisponibilidade dos bens dos dois Réus, matéria que, por sinal, é tratada em ambos os Apelos Raros.

17. Nessa esfera, é necessário que se afirme não subsistirem razões para que a indisponibilidade de bens da parte ora Recorrente, sob pena de imposição de excessivo ônus em desfavor dos Imputados, e que a determinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de total liberação da constrição patrimonial no processo de origem abrange os Réus VALDIR APARECIDO BONI e JBS S.A., medida essa que deve ser cumprida pelo Magistrado de Primeiro Grau na Ação de origem (32807-79.2014.811.0041, código 903930).

18. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração do MPF e do MP/MT para, suprimindo a omissão, integrar o Acórdão de fls. 987/1.004, a fim de esclarecer, peremptória e definitivamente, em complemento aos julgados pretéritos, mas sem conferir efeitos infringentes, que a determinação de exclusão da indisponibilidade dos bens, abrange os Réus VALDIR APARECIDO BONI e JBS S.A., devendo a medida ser cumprida pelo Magistrado de Primeiro Grau na ACP de origem (32807-79.2014.811.0041, código 903930). É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0226676-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 780.833 / MT

Números Origem: 01499225020148110000 1015582015 143262015 1499222014 1499225020148110000
400122015 52451972015

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR APARECIDO BONI
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGADO : VALDIR APARECIDO BONI
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.